



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.001783/94-12
Recurso nº : 138.436 - VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e CSLL – Ano-calendário: 1993
Recorrente : AUTO POSTO 2001 LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.231

RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA – LEI Nº 8.541/92

Encerrado o período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter o seu efeito, prevalecendo a exigência do imposto e da contribuição efetivamente devidos, apurados com base no lucro real anual.

Recurso Voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AUTO POSTO 2001 LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar o pedido de diligência, suscitada de ofício pelo conselheiro Maurício Prado de Almeida, que restou vencido e, no mérito, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.001783/94-12
Acórdão nº : 103-22.231

Recurso nº : 138.436
Recorrente : AUTO POSTO 2001 LTDA.

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra a empresa AUTO POSTO 2001 LTDA., com sede em Vila Velha – ES, foram lavrados, em 10/03/1994, autos de infração referentes a:

- a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 6/12, no valor total de R\$ 26.899,92;
- b) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 13/19, no valor total de R\$ 36.803,39;
- c) Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 20/26, no valor total de R\$ 471,28; e
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, fls. 27/33, no valor total de R\$ 1.557,08.

Os citados valores incluem além de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, multa de ofício de 100% e juros calculados até 10/03/1994.

Os aludidos lançamentos de ofício foram efetuados, conforme descrição dos fatos dos Autos de Infração de fls. 7 (IRPJ), 14 (CSLL), 21 (PIS) e 28 (COFINS), tendo em vista que foram apuradas infrações relativas à falta e/ou insuficiência de pagamento mensal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o PIS Faturamento e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Conforme informação da DRJ – Rio de Janeiro/RJ, de 20/02/2001, fls. 95, os lançamentos do PIS (fls. 20/26) e da COFINS (fls. 27/33), por tratarem de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.001783/94-12
Acórdão nº : 103-22.231

Contribuições Sociais autônomas sobre o faturamento, não decorrentes dos mesmos fatos que originaram a exigência do IRPJ, deveriam ser examinados pela DRJ/Curitiba, de acordo com o art. 1º, parágrafo 3º e com o artigo 2º, alínea d, da Portaria MF nº 416/2000. Na mesma data, determinou o encaminhamento do processo à DRF/Vitória para apartar os lançamentos do PIS e da COFINS.

Em 03/07/2001, a ARF/Vila Velha – ES, da jurisdição da DRF/Vitória, atendendo à referida solicitação da DRJ – Rio de Janeiro/RJ, fls. 95, efetuou a transferência dos créditos tributários, constantes do presente processo, relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS para o processo nº 13771.000530/2001-68, conforme Termo e informação de fls. 99/102.

Com a edição da Portaria SRF nº 1.033, de 27/08/2002, foi transferida a competência para julgamento do presente processo para a DRJ – Fortaleza/CE, fls. 103.

A IMPUGNAÇÃO E O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inconformada com as referidas exigências, a autuada apresentou, em 16/05/1994, a Impugnação e documentos de fls. 65/92.

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, que prolatou o Acórdão nº 2.786, de 17/04/2003, fls. 113/129, considerando devidos, na íntegra, os valores lançados relativos ao IRPJ, fls. 06/12, e CSLL, fls. 13/19, e alterando o percentual da multa de ofício lançada de 100% para 75%, decorrente da aplicação retroativa e benigna do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Dispõe a ementa do referido Acórdão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.001783/94-12
Acórdão nº : 103-22.231

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO.

Toma-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1993

Ementa: IRPJ - RECOLHIMENTO MENSAL – REVENDA DE COMBUSTÍVEIS.

A receita bruta mensal, base para o cálculo do recolhimento por estimativa, compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme definido pelo parágrafo 3º, do artigo 14, da Lei 8.541/92, sendo defeso ao contribuinte emprestar-lhe significação distinta para reduzir a sua magnitude.

IRPJ – RECOLHIMENTOS MENSAS ESTIMADOS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para os anos-calendário em que a opção definitiva pelo sistema de tributação somente se dava por ocasião da entrega da Declaração de Rendimentos, é de se entender como correto o lançamento da diferença da estimativa não paga no vencimento até a data-limite para entrega da declaração, acrescida da multa de ofício.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1993

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993

Ementa: APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75%, do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte."

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido

Acórdão são as seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.001783/94-12
Acórdão nº : 103-22.231

"A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, deve, pois, ser conhecida.

Pedido de Perícia

Sobre o pleito da autuada para realização de perícia, fls. 80/81, impende esclarecer que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, a sua realização depende de provimento da autoridade julgadora, devidamente motivado, conforme dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 18. *A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

No presente caso, conforme se depreende da análise da peça impugnatória, fls. 80/81, trata-se de requerimento de perícia de caráter econômico-financeiro com vistas a supostamente comprovar a inviabilização do empreendimento da autuada, caso viesse a prevalecer, como base de cálculo do IRPJ - lucro presumido ou estimativa -, o conceito de receita bruta ampliado propugnado pela fiscalização.

Entretanto, referido pleito, nos termos em que foi formulado, não se reveste denexo causal com a matéria em exame, conforme se verá na análise do mérito da autuação, por não envolver aspectos contábeis ou fiscais atinentes à autuação propriamente dita.

Além disso, a postulante não observou os requisitos estabelecidos no inciso IV, do artigo 16 do Decreto 70.235/72, não tendo formulado os quesitos referentes aos exames desejados, nem feito a identificação do perito.

Destarte, tendo por base o citado art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, indefiro o pedido para realização de perícia solicitado pela defesa.

Do Mérito da Autuação

Fundamenta-se a autuação na constatação de que o IRPJ e a CSLL relativos ao ano-calendário de 1993 teriam sido recolhidos a menor, em função da utilização pela interessada, como base de cálculo para apuração do lucro presumido, apenas da parcela de sua receita representada pela "margem de revenda de combustível", quando, no entender da fiscalização, deveria ser utilizada a receita bruta total.

Sobre o assunto convém transcrever, inicialmente, o artigo 14 da Lei 8.541/92, que trata da tributação com base no lucro presumido:

"A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros".

Estabelecendo, em seu § 1º, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.001783/94-12
Acórdão nº : 103-22.231

*"Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:
a) três por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível."*

Invocando aspectos econômicos relativos ao conceito de receita, sustenta a autuada que deve prevalecer, na determinação da base de cálculo do lucro presumido ou do recolhimento mensal por estimativa, apenas a parcela da receita que representasse efetiva "cobertura dos encargos próprios da revenda", materializada precisamente na "margem de revenda", excluindo-se todos os demais componentes do chamado "preço-bomba" do combustível que, por terem predestinação destacada, não aderem ao patrimônio do Posto.

À aparente lógica da argumentação, contrapõe-se, no entanto, a definição de receita bruta adotada pelo legislador no próprio texto da Lei, e que, portanto, no contexto tributário, há de prevalecer sobre qualquer outra conceituação que se pretenda dar ao termo. Assim, dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 14, da Lei 8541/92:

"§3º - Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia".

§4º - Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário".

À vista de tal regramento, e sob o julgo do princípio da legalidade, não há que se admitir, desta forma, como conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro presumido/estimativa qualquer outra definição que não aquela estatuída na Lei regulatória. Descabe, assim, razão à interessada quanto à adoção da margem de revenda como base de cálculo do imposto, já que não representa o "produto da venda do bem" (combustível, no caso), conforme determinado na Lei, mas apenas uma parcela constitutiva do seu preço final.

A adoção, para a atividade de revenda de combustível, do conceito de receita bruta estabelecido na Lei, não constitui qualquer afronta ao princípio da isonomia. Sendo o preço do combustível um preço administrado, e, portanto com as destinações de seus destaques previamente conhecidos, não há que se supor que tenha sido esta especificidade desconsiderada pelo legislador.

Ao contrário, o que se observa é que quando tratou da matéria, em função das particularidades que caracterizam a atividade de revenda de combustível, já deu o legislador tratamento diferenciado para o setor, estabelecendo em 3% o percentual aplicável sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do imposto, quando, regra geral, o percentual é de 3,5%.

Saliente-se, ademais, terem sido as exclusões admitidas da receita bruta devidamente elencadas no § 4º do artigo 14, da Lei 8.541/92, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.001783/94-12
Acórdão nº : 103-22.231

podendo a autoridade fiscal, no exercício da atividade vinculada do lançamento, afastar-se dos limites e hipóteses ali previstos.

Além disso, convém lembrar que, conforme ensinamento de Tito Rezendes, expostos no Parecer Normativo CST nº 329/70, publicada no DOU em 21/10/70, *"é princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes parecia inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente a questão"*.

O Mesmo entendimento contido no parágrafo anterior se aplica aos argumentos da defesa de que teriam sido desrespeitados os princípios constitucionais de Vedação ao Confisco e da Capacidade Contributiva.

Já com relação ao Parecer CST nº 945/86 citado pela interessada, é de se registrar que referido ato cuida da apuração de lucro em caso de omissão de receita, matéria esta que não se confunde com a hipótese dos autos, em que se propõe a correta determinação da base de cálculo do recolhimento por estimativa para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Portanto, as conclusões nele propugnadas não são extensivas ao caso vertente.

Pelo exposto, é de se concluir pela procedência da autuação.

Da Multa de Ofício Lançada

Sustenta a interessada a tese de que, ainda que devidas as diferenças de impostos apuradas pela fiscalização, não caberia a imposição da multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, por ser o imposto pago sobre o lucro estimado provisório, não definitivo, e, portanto, passível de ser complementado na declaração anual, com acréscimo apenas dos encargos moratórios, conforme previsto no artigo 42 da Lei 8.541/92.

A solução desta parte do litígio deve ser centrada, primeiramente, na análise da possibilidade da fiscalização constituir crédito tributário sobre valores apurados por estimativa (com base na receita bruta e acréscimos), antes e após o encerramento do período de apuração correspondente.

Que possa o Fisco exigir, no curso do ano-calendário, diferenças relativas ao imposto e à contribuição estimados, isto não se discute. Por consistir a estimativa em uma antecipação obrigatória, a falta ou a insuficiência de seu recolhimento enseja o lançamento de ofício, com acréscimos e penalidades legais (arts. 40 e 41, Lei nº 8.541/1992).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.001783/94-12
Acórdão nº : 103-22.231

Já com relação ao lançamento efetuado após o encerramento do ano-calendário, cumpre examinar duas situações distintas.

Na primeira situação, consideremos os contribuintes sujeitos à apuração pelo lucro real, seja por enquadramento obrigatório neste regime (art. 5º, Lei nº 8.541/1992), seja por haverem perdido a chance de optar pelo lucro presumido (art. 23, § 2º, Lei nº 8.541/1992).

Neste caso, uma vez encerrado o ano-calendário, não mais é lícito ao Fisco lançar qualquer diferença de imposto ou contribuição com base nas regras da estimativa, já que, consumada a ocorrência do fato gerador anual, é de se supor que o contribuinte disponha de todos os elementos necessários à apuração do lucro real. Este, aliás, o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF / 01-02.521, sessão de 21/09/1998, D.O.U. de 31/03/99, Rel. Cons. Manoel Antônio Gadelha Dias (grifei):

"IRPJ - RECOLHIMENTOS MENSAIS ESTIMADOS - REVENDA DE COMBUSTÍVEL. O exercício da faculdade deferida pela Lei 8.541/92, de elaboração de um único balanço, para apuração de lucro real anual, traz como condição a obrigatoriedade de recolhimentos mensais, estimados com base na receita bruta da atividade, tal como definida na mencionada lei, não sendo lícita a eleição de outra base de medida não contemplada. Constatada, antes do encerramento do ano-calendário, a insuficiência dos recolhimentos, cabível a exigência da diferença dos tributos recolhidos a menor, acrescida da multa de ofício."

Outra situação é a dos contribuintes que, não estando obrigados à apuração do lucro real, podem optar entre este regime e o do lucro presumido no ato da entrega da declaração anual (art. 26, Lei nº 8.541/92).

Nesta hipótese, para os anos-calendário em que a opção definitiva pelo sistema de tributação somente se dava por ocasião da entrega da Declaração de Rendimentos, é de se entender como correto o lançamento da estimativa até a data-limite para entrega da DIRPJ. Isto porque, até aquele momento, não se fazia possível a delimitação da base de cálculo do lançamento, em vista da indeterminação quanto à forma de tributação adotada (Lucro Real ou Presumido), dependente de ato a ser praticado posteriormente pelo contribuinte, conforme determinação legal.

Com efeito, tendo em vista a sistemática de arrecadação vigente, não havia como se perfectibilizar o lançamento com base no Lucro Real ou Presumido até o momento da entrega da DIRPJ, cabendo então o lançamento de ofício dos valores apurados com base na receita bruta e acréscimos até aquela data.

No presente caso, o que se verifica é que os autos de Infração foram lavrados em 20/04/94, antes, portanto, da entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, entregue pela autuada em 07/06/94, fls. 111. Cabível, pois, a exigência da diferença de tributos recolhida a menor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.001783/94-12
Acórdão nº : 103-22.231

Desta forma, considerando-se que o artigo 40 da Lei 8.541/92 é claro ao estabelecer que "a falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro previsto nesta Lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais", e tendo por base o entendimento da CSRF acima transcrito, é de se concluir pela procedência da multa de ofício lançada.

Contudo, cabe esclarecer que, conforme orientação contida no Ato declaratório (Normativo) COSIT nº 001, de 07/01/97, o percentual da multa de ofício lançada passa a ser de 75% (setenta e cinco por cento), em substituição à de 100% constante da presente exação, haja vista que o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 veio a estabelecer percentual inferior ao previsto pelo art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 (aplicação retroativa da multa menos gravosa prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional - CTN).

Lançamentos Reflexos/Decorrentes

Quanto aos demais lançamentos, aplicam-se *mutatis mutandis* o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles."

O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente cientificada do julgamento de primeira instância, em 01/07/2003, conforme A.R. de fls. 151. Insatisfeita com o referido julgado, que manteve parcialmente as exigências, interpôs, em 30/07/2003, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 152/196.

A autuada reproduz no Recurso Voluntário as alegações apresentadas na Impugnação, as quais encontram-se resumidas no Relatório do julgamento de primeira instância, fls. 116/125, e acrescenta, em síntese:

Apresentou a sua declaração IRPJ exercício 1994, ano-calendário 1993, pelo Formulário I (Lucro Real) e optou, como facultavam os artigos 23 a 28 da Lei nº 8.541/92, pelo recolhimento mensal por estimativa.

O fato primordial para se analisar a procedência ou improcedência do Auto de Infração, para os estabelecimentos optantes/obrigados ao lucro real, é examinar, à luz do artigo 41 da Lei nº 8.541/92, qual a data da expedição das peças fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.001783/94-12
Acórdão nº : 103-22.231

Uma vez encerrado o ano-calendário, não é mais lícito ao Fisco lançar qualquer diferença de imposto ou contribuição com base nas regras de estimativa, já que, consumida a ocorrência do fato gerador anual, é de se supor que o contribuinte disponha de todos os elementos necessários à apuração do lucro real. Este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.251.

A decisão de primeira instância, ora recorrida, focou mais na questão da definição do que é receita bruta mensal *versus* margem bruta de revenda, um tema que teria suma importância para as autuações realizadas no próprio ano-calendário, mas que perdeu toda a importância com o advento do ano de 1994, pois decaiu, por força de lei, a possibilidade da Repartição cobrar as eventuais diferenças vinculadas às estimativas. E, menciona as ementas dos Acórdãos nºs 103-19.903, 107-06.475, 108-06.691, 107-06.606 e 108-07.065.

O julgamento de primeira instância está literalmente em posição antagônica com a Lei e com a jurisprudência administrativa.

E, no final, requer o cancelamento dos referidos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL.

DILIGÊNCIA PARA REGULARIZAÇÃO DO ARROLAMENTO

O recurso voluntário foi apreciado por esta 3ª Câmara, em sessão de 28 de janeiro de 2005, conforme Resolução nº 103-01.808, cópia fls. 207/213. Segundo o voto condutor da aludida Resolução, a recorrente apresentou bem para arrolamento, mas não foram atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 2º, 3º e 4º, da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002. E, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência para regularização do arrolamento, mediante as seguintes providências:

a) intimação da contribuinte para:

a.1) apresentar o formulário "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento", Anexos I e II, modelo aprovado pela Instrução Normativa SRF 264, de 2002, devidamente preenchido;

a.2) comprovar que o bem apresentado para arrolamento é integrante de seu ativo permanente. E, comprovar, ainda, o valor do registro na contabilidade do referido bem, mediante a juntada, em ambos os casos, dos documentos contábeis e fiscais correspondentes;

b) atendida a aludida intimação, proceda a autoridade competente a averbação do bem arrolado, juntando aos autos os documentos comprobatórios. E, também, providencie a juntada de demonstração com os cálculos, evidenciando que o bem apresentado para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.001783/94-12
Acórdão nº : 103-22.231

arrolamento equivale a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, ou represente a totalidade do ativo permanente ou do patrimônio líquido da recorrente.

A Agência da Receita Federal – ARF de Vila Velha-ES intimou a recorrente para regularizar o arrolamento, nos termos da mencionada Resolução nº 103-01.808, fls. 207/213. Em atendimento a essa Intimação, a recorrente apresentou os documentos de fls. 216/241.

A DRF de Vitória-ES, após informar ter sido atendida a referida Resolução nº 103-01.808, efetuou o retorno do presente processo a este 1º Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fls. 243.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.001783/94-12
Acórdão nº : 103-22.231

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

A contribuinte foi cientificada do julgamento de primeira instância em 01/07/2003. O recurso voluntário foi apresentado em 30/07/2003. Tempestivo, portanto, o recurso.

DILIGÊNCIA PARA REGULARIZAÇÃO DO ARROLAMENTO

Prosseguindo na análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, cumpre observar que, consoante relatado, em sessão desta 3ª Câmara no dia 28/01/2005, o julgamento do recurso apresentado pela autuada foi convertido em diligência para regularização do arrolamento, conforme Resolução nº 103-01.808, cópia fls. 207/213. Segundo o voto condutor da aludida Resolução, a recorrente apresentou bem para arrolamento, mas não foram atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 2º, 3º e 4º, da Instrução Normativa – IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

A Delegacia da Receita Federal – DRF de Vitória-ES, após informar ter sido atendida a referida Resolução nº 103-01.808, efetuou o retorno do presente processo a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fls. 243.

Entretanto, analisando os documentos apensados aos autos do presente processo pela Agência da Receita Federal – ARF de Vila Velha-ES e pela DRF de Vitória-ES, fls. 214/243, entendo que não foram atendidas as providências de que trata o item “b” da aludida Resolução, ou sejam: não foram juntados aos autos os documentos comprobatórios da averbação do bem arrolado junto ao órgão de trânsito do Estado do Espírito Santo (art. 4º, II, da IN SRF nº 264, de 2002) e, também, a demonstração com os cálculos, evidenciando que o bem apresentado para arrolamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.001783/94-12
Acórdão nº : 103-22.231

equivale a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão (art. 2º da IN SRF nº 264, de 2002).

Destarte, oriento o meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para regularização do arrolamento, mediante as providências acima mencionadas, constantes do item "b" da referida Resolução nº 103-01.808, fls. 207/213.

MÉRITO

Vencido no pedido de diligência supra, por mim suscitado, passo a analisar o recurso.

AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ

Quanto ao mérito, conforme relatado, o lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, originou-se da constatação de falta e/ou insuficiência de pagamento mensal de IRPJ, correspondente ao ano-calendário de 1993. Nos recolhimentos mensais por estimativa, a atuada utilizou como base de cálculo do IRPJ parcela de sua receita representada pela margem de revenda de combustível. A autoridade fiscal considerou como base de cálculo do IRPJ a receita bruta total, gerando, assim, a diferença atuada.

Posteriormente à lavratura do Auto de Infração, ou seja, em 07/06/1994, a atuada apresentou a Declaração de Rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente ao ano-calendário da autuação, 1993, com base no lucro real anual, copia fls. 111;

Consoante o voto condutor do julgado de primeira instância, "para os anos-calendário em que a opção definitiva pelo sistema de tributação somente se dava por ocasião da entrega da Declaração de Rendimentos, é de se entender como correto o lançamento da estimativa até a data-limite para entrega da DIRPJ. Isto porque, até



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.001783/94-12
Acórdão nº : 103-22.231

aquele momento, não se fazia possível a delimitação da base de cálculo do lançamento, em vista da indeterminação quanto à forma de tributação adotada (Lucro Real ou Presumido), dependente de ato a ser praticado posteriormente pelo contribuinte, conforme determinação legal.”

Não concordo com o entendimento acima do julgado de primeira instância. Entendo que, no caso da recorrente, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ correspondente ao ano-calendário de 1993 ocorreu no dia 31/12/1993, data do encerramento do período de apuração anual. Entendo, ainda, que, uma vez encerrado o período de apuração do IRPJ, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter o seu efeito, prevalecendo a exigência do imposto efetivamente devido, apurado com base no lucro real anual.

De acordo com o demonstrativo e a cópia da declaração de rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica apensados aos autos pela recorrente, fls. 111, no ano-calendário de 1993, os valores recolhidos de IRPJ por estimativa foram superiores ao valor devido de IRPJ, apurado com base no lucro real em 31/12/1993, data do encerramento do período de apuração anual, resultando, assim, em saldo negativo de imposto de renda a pagar.

Não procede, portanto, a aludida autuação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Destarte, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

DECORRENTE – AUTO DE INFRAÇÃO DE CSLL

A exigência relativa à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, originou-se, também, da constatação de falta e/ou insuficiência de pagamento mensal de CSLL, correspondente ao ano-calendário de 1993. Nos recolhimentos mensais por estimativa, a autuada utilizou, também, como base de cálculo da CSLL parcela de sua receita representada pela margem de revenda de combustível. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.001783/94-12
Acórdão nº : 103-22.231

autoridade fiscal considerou como base de cálculo da CSLL a receita bruta total, gerando, assim, a diferença autuada.

Na apreciação supra do recurso voluntário interposto pela autuada em relação à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, o meu voto foi no sentido de dar provimento ao mesmo. Entendo, que, tendo sido dado provimento ao recurso voluntário em relação ao lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Ademais disso, cumpre observar que, da mesma forma que em relação ao IRPJ, segundo o demonstrativo e a cópia da declaração de rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica apensados aos autos pela recorrente, fls. 111, no ano-calendário de 1993, os valores recolhidos de CSLL por estimativa foram superiores ao valor devido de CSLL, apurado com base no lucro real em 31/12/1993, data do encerramento do período de apuração anual, resultando, assim, em saldo negativo de CSLL a pagar.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 25 de Janeiro de 2006.

MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA